

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Antónia do Carmo Ramires Medeiros Martins de Almeida

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES : NATUREZA DO CRIME, MOMENTO DA CONSUMAÇÃO E AS
SUAS CONSEQUÊNCIAS

DRUG TRAFFICKING: NATURE OF THE CRIME, TIME OF CONSUMPTION AND ITS CONSEQUENCES

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses orientada pela Senhora
Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues e apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra

Maio, 2023

Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES: NATUREZA DO CRIME, MOMENTO DA CONSUMAÇÃO E AS
SUAS CONSEQUÊNCIAS

“DRUG TRAFFICKING: NATURE OF THE CRIME, TIME OF CONSUMPTION AND ITS
CONSEQUENCES”

Antónia do Carmo Ramires Medeiros Martins de Almeida

VOLUME 1

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do
2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)
orientada pela Senhora Professora Doutora Anabela Miranda Rodrigues

Coimbra, maio de 2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Agradecimentos:

À minha Mãe por todo o apoio que me deu, por todo o colinho, beijinhos, carinho e por ser o meu exemplo do que é ser Mulher e Mãe com um “M” Maiúsculo.

Ao meu Papá que pode já não estar presente, mas que tenho a certeza que estará a sorrir onde estiver e que espero que saiba a honra, o privilégio e o orgulho que sinto em ter sido filha dele.

À minha irmã, a Carolina que muito me ouviu falar desta dissertação e que esteve sempre pronta a animar-me naqueles momentos mais incertos.

À minha avó, homónima de nome, que me ensinou a ler e a cozinhar. Na minha memória viverás para sempre.

À Senhora Professora Doutora Cristina Líbano Monteiro por todo o apoio, dedicação e paciência que teve comigo.

Por último, o meu profundo agradecimento a todas as pessoas que conheci na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e que partilharam esta experiência comigo e que estou certa de que serão amigos para a vida toda.

Resumo

Atualmente o crime de tráfico de estupefacientes, previsto no artigo 21º e seguintes do Decreto-Lei nº 15/93, é uma das infrações penais mais cometidas em Portugal ¹.

Esta dissertação parte de um problema com que nos deparámos nas aulas de Direito Penal: se o crime de tráfico de estupefacientes é considerado um só crime, apesar de se desdobrar em várias condutas, que se consideradas isoladamente poderiam preencher o tipo legal de crime, quando é que é o seu exato momento de consumação- a data do início da prática dos diversos atos ou a data em que ocorreu o último ato?

Após alguma extensa pesquisa descobri que não existe uma unanimidade na resposta. Esta questão tem vindo a ser muito discutida tanto a nível doutrinal como principalmente a nível jurisprudencial. Aliás, de tal forma debatida que se encontra atualmente nos Plenos Pendentes do Supremo Tribunal de Justiça.

Assim se “ *as condutas que o agente tende a repetir são idênticas durante um determinado período temporal mais ou menos alargado* ” ² como é que devem ser classificadas?

- Serão apenas um acréscimo ao crime já consumado desde a prática do primeiro ato ilícito?

Ou

- Serão cada uma delas , uma nova consumação material ainda que absorvida na mesma unidade resolutive?

Esta dissertação pretende principalmente chegar a uma resposta à questão acima apresentada, através da exposição dos argumentos de cada uma destas posições, através da

¹ <https://www.dn.pt/sociedade/criminalidade-2022-homicidios-violacao-e-extorsao-em-crescendo-16081572.html> onde é referido que “*Na criminalidade geral participada, houve mais casos de tráfico de droga, de furtos a lojas e de condução sob efeito de álcool com taxa superior a 1,2g/l. No que diz respeito ao tráfico de droga, as autoridades apreenderam mais 65% de cocaína e mais 50% de haxixe, com cerca de sete mil detidos.*”

² Ac. Tribunal da Relação de Évora de 27.04.2021 cuja relatora foi a Sra. Juiz Desembargadora Dra. Maria Leonor Esteves no processo nº 992/16.8OLH-E.E1. . Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eec91f6662338345802586ce006a4a7d?OpenDocument>

análise da natureza do crime de tráfico de estupefacientes bem como da determinação do momento em que este ilícito típico se encontra consumado.³

Palavras-chave: Tráfico de estupefacientes; crime exaurido; de trato sucessivo; habitual, consumação

³ É para o crime consumado que a lei reserva, e sem restrições, a plenitude da censura penal, a menos que se verifique, no caso, qualquer circunstância impeditiva da ilicitude ou da culpa

Abstract

Currently, the crime of drug trafficking, provided for Article 21 and following of Decree-Law No. 15/93, continues to be the subject of diverse discussion both at a doctrinal and jurisprudential level, namely on the nature of the aforementioned and its consummation.

This dissertation starts from a problem that we come across in Criminal Law classes: if the crime of drug trafficking is considered a single crime, despite its unfolding in several conducts, which, if considered separately, could fulfill the legal type of crime, when is it the exact moment of consummation - the date on which the practice of the various acts began or the date on which the last act took place?

After some extensive research, I discovered that there is no unanimity in the answer. This is an issue that has been much discussed at a doctrinal level and mostly at a jurisprudential level. In fact, it has been debated in such a way that it is currently in the Pending Plenary Sessions of the Supreme Court of Justice.

Thus, if *“the behaviors that the agent tends to repeat are identical over a certain, more, or less extended, period of time,”*⁴ how should they be classified?

- Are they just an addition to the crime already committed since the commission of the first illicit act?

Or

- Will each one of them be a new material consummation even if absorbed in the same resolution unit?

This dissertation mainly intends to answer the question presented above, through the exposition of the existing arguments of each of these positions, through the analysis of the

⁴ Ac. Tribunal da Relação de Évora de 27.04.2021 cuja relatora foi a Sra. Juiz Desembargadora Maria Leonor Esteves no processo nº 992/16.8OLH-E.E1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eec91f6662338345802586ce006a4a7d?OpenDocument>

nature of the crime of drug, as well as the determination of the moment in which this illicit crime is consummated.⁵

Keywords: Drug trafficking; exhausted crime; of successive treatment; habitual, consumption;

⁵ It is for the consummated crime that the law reserves, and without restrictions, the fullness of criminal censure, unless there is verified, in the case, any impeding circumstance of illegality or guilt.

Lista De Abreviaturas E Siglas

- Ac.- Acórdão
- AR- Assembleia da República
- Art. -Artigo
- CC -Código Civil
- CEJ -Centro de Estudos Judiciários
- Cf. -Confrontar, ver também, referir-se a
- CJ- Coletânea de Jurisprudência
- CP- Código Penal
- CPP- Código do Processo Penal
- CRP- Constituição da República Portuguesa
- Des.- Desembargador
- DR- Diário da República
- DL- Decreto-Lei
- e.g- *exempli gratia*, por exemplo
- MP- Ministério Público
- Op.cit.- Obra citada
- p.- Página
- P.e.p- previsto e punível
- p.ex- por exemplo

- PJ- Polícia Judiciária
- pp.- Páginas
- ss. -Seguintes
- STJ- Supremo Tribunal de Justiça
- TC- Tribunal Constitucional
- TRC- Tribunal da Relação de Coimbra
- TRE- Tribunal da Relação de Évora
- TRG- Tribunal da Relação de Guimarães
- TRL- Tribunal da Relação de Lisboa
- TRP- Tribunal da Relação do Porto

Índice

Agradecimentos:.....	2
Resumo.....	3
Abstract	5
Lista De Abreviaturas E Siglas.....	7
Índice.....	9
1. Introdução.....	10
2. Bem jurídico protegido:	13
3. Análise do tipo legal de crime- O crime de tráfico de estupefacientes.....	15
4. Natureza do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes:.....	18
5. Momento da consumação do crime de tráfico de estupefacientes	27
5.1 Cúmulo jurídico de penas:.....	28
5.1.1 1º Posição- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23.09.2020 cuja relatora foi a Senhora Juiz Desembargadora Dra. Rosa Pinto no processo nº 58/13.2PEVIS-D C1	29
5.1.2 2º Posição- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.10.2017, no processo nº 840/11.5JACBR-B C.1 cujo relator foi o Senhor Juiz Desembargador Dr. Luís Teixeira	31
Outras consequências jurídicas do momento da consumação do crime de tráfico de estupefacientes .	34
5.2 Determinação da Competência Territorial	34
5.3 Prescrição:	36
6. Conclusão.....	38
7. Bibliografia	41
8. Jurisprudência consultada:	43
8.1 Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):	43
8.2 Acórdãos do Tribunal Constitucional (TC):	45
8.3 Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC):	45
8.4 Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora (TRE):	46
8.6 Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG):.....	46
8.7 Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL):.....	47
8.8 Acórdãos do Tribunal da Relação de Porto (TRP):	47

1. Introdução

A Organização Mundial de Saúde (OMS), define droga como *“toda a substância que, pela sua natureza química, afeta a estrutura e funcionamento do organismo.”*⁶

Nos anos 60 o Mundo foi *“palco de uma contracultura forte e ímpar que caracterizou uma época e uma geração de valores, regras e ideais próprios, praticamente antagónicos àqueles produzidos pelo Estado. O tipo de música, roupa, trabalho, comportamento, vocabulário e relações pessoais”*.⁷

Com o movimento “hippie” apologista da “libertação da mente” aumentou o consumo excessivo de canábis e de alucinogénios, fenómeno até à data nunca visto. Com os anos 70 este ideal persistiu, aparecendo nesta época a cocaína, a heroína, o LSD, alargando ainda mais o problema que já existia.

Perante tal flagelo⁸, por exemplo, Richard Nixon⁹ declarou guerra às drogas em 1971 ao afirmar que *“o inimigo número um dos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar este inimigo é necessário empreender uma nova ofensiva”*.¹⁰

Esta luta inicialmente não era contra a cocaína, pois era vista pela Sociedade como uma questão de status quo, chegando ao ponto de as agências publicitárias embarcarem numa onda criativa para promover o consumo da droga, e.g a famosa frase de que *“a cocaína é o champanhe das drogas”*¹¹

⁶ De acordo com o site da Comissão da Coordenação de Álcool e outras Drogas. Disponível em: <https://www.ccad.cv/site/index.php/substancias-psicoativas>

⁷ Caio Ferreira, *“As drogas e a exploração do inconsciente nos anos 60: quem foi Timothy Leary?”* publicado no blog Sociedade de Psicólogos em maio de 2017. Disponível em: <https://spsicologos.com/2017/05/20/as-drogas-e-a-exploracao-do-inconsciente-nos-anos-60-quem-foi-timothy-leary/>

⁸ A título exemplificativo, Acórdão do STJ de 02.07.1997 relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Dr. Flores Ribeiro, no âmbito do processo nº 97P203

⁹ 37º Presidente dos EUA (1969-1974)

¹⁰ Publicado na Revista VICE, disponível na internet em: <https://www.vice.com/pt/article/8x59qp/publicidade-cocaina-anos-1970>

¹¹ Afirmando pelo Ministro da Saúde colombiano Alejandro Gaviria no seu livro *“Alguién Tiene que llevar la Contraria”*

Portugal não foi exceção. A expansão do abuso do consumo de produtos psicotrópicos e substâncias estupefacientes iniciou-se a partir do começo dos anos 70.

Após a Revolução dos Cravos e com a descolonização, o consumo sofreu uma aceleração intensa, adquirindo o problema da toxicod dependência um grande relevo social.

Para combater este abuso, nos anos seguintes foram criados o Centro de Estudos da Juventude, o Centro de Estudo da Profilaxia da Droga, o Centro de Investigação Judiciária da Droga e finalmente o Centro de Investigação e Controlo da Droga.¹²

Em 1993, com o DL n.º 15 /93, surgiu o regime jurídico português aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

A exposição de motivos do decreto-Lei n.º 430/83, que antecedeu o nosso regime jurídico, destaca um relatório das Nações Unidas que afirma que *“o combate à droga é o combate contra a degradação de seres humanos. A toxicomania priva ainda a sociedade do contributo que os consumidores de drogas poderiam trazer à comunidade de que fazem parte. O custo social e económico do abuso das drogas é, pois, exorbitante, em particular se se atentar nos crimes e violências que origina e na erosão de valores que provoca”*.¹³

Assim não podemos falar de um flagelo social de um determinado país. O tráfico de estupefacientes está associado a uma criminalização transnacional organizada, como se pode evidenciar em diversa legislação de Direito Internacional.¹⁴

Maria Fernanda Palma, no seu comentário *“Consumo e tráfico de estupefacientes: absorção do “direito penal de justiça” pelo “direito penal secundário”* in Revista do Ministério Público n.º 96, afirma que *“o consumo de estupefacientes pelos males sociais que lhe estão associados, não é um problema privado, mas um problema social”* sendo que *“o tráfico só*

¹² Retirado da página do SICAD. Disponível em: https://www.sicad.pt/PT/Institucional/Historico/Paginas/detalhe.aspx?itemId=8&lista=SICAD_HISTORICO&bkUrl=BK/Institucional/Historico/

¹³ Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/430-1983-443290>

¹⁴ Aqui destaca-se a *“Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”* de 1988, que entrou em vigor em Portugal com a Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, de 6 de setembro. Consultada em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_NU_contra_trafico_ilic_estupefacientes_sbst_psicotropicas.pdf

é objeto legítimo de criminalização na medida em que não se tenha decidido, previamente, que o consumo é puro problema de liberdade de cada um nas relações consigo mesmo”.

No entanto é de realçar que o regime jurídico português aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas tem de se submeter aos princípios estruturantes do nosso direito penal, e.g o princípio da culpa, que está previsto no artigo 40 n.º2 do Código Penal que enuncia “*em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*” ...

Assim nesta dissertação procuraremos centrar-nos no crime de tráfico de estupefacientes, analisando a sua natureza e verificaremos também a sua influência no momento da consumação bem como as consequências e os diferentes resultados que poderão daí surgir.

Como é um tema em que não há unanimidade na doutrina e na jurisprudência, apresentaremos as teorias bem como as diferentes posições defendidas e a partir daí procuraremos chegar a uma conclusão.

2. Bem jurídico protegido:

Não existe uma noção específica de bem jurídico, mas existem valores que são considerados fundamentais pela Sociedade e que permitem a sua evolução e manutenção.

Apesar de só haver uma noção geral de bem jurídico, postula-se determinadas exigências:

- Deve exprimir um conteúdo material que funcione como indicador do conceito material de crime e que esteja para além dos tipos legais.¹⁵
- Deve funcionar como padrão crítico dos preceitos penais já constituídos ou a constituir
- Deve ser político-criminalmente orientado em relação ao sistema jurídico-constitucional

Esta temática é muito importante uma vez que a pena tem uma finalidade preventiva, ou seja, o direito penal tem como função, proteger os bens jurídicos dotados de dignidade penal¹⁶, como se encontra previsto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 40.º do Código Penal.

Conforme afirmado na doutrina¹⁷ e na jurisprudência¹⁸, o bem jurídico posto em causa no tráfico de estupefacientes, é a saúde pública num sentido amplo pois pode “*arruinar a saúde física e psíquica do viciado, a sua liberdade individual, causando instabilidade familiar e social, absentismo laboral, levando a gastos necessários de todos em vista da recuperação e cura. O traficante não se compadece, em via de regra, com a miséria humana que causa,*

¹⁵ Palma, Maria Fernanda, in “ *Direito Penal- conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da Lei Penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, 4ª edição, AAFDL Editora

¹⁶ O Senhor Professor Doutor Costa Andrade in “*A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológica- racional do crime*, publicado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 2 afirma que “ *dignidade penal é a expressão de um juízo qualificado de intolerabilidade social , assente na valoração ético-social de uma conduta, na perspetiva da sua criminalização e punibilidade*” e “*o juízo de dignidade penal implica um limiar qualificado de danosidade ou de perturbação e abalo sociais*”.

¹⁷ Lobo, Fernando Gama na obra “*Droga- Notas, doutrina, jurisprudência e legislação conexa*, 2ª edição da Livraria Almedina, 2021

¹⁸ Acórdão do STJ de 01.06.2011 relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Santos Cabral e Acórdão do STJ de 02.10.2014 relatado pela Senhora Juiz Conselheira Doutora Helena Moniz

atentando contra a dignidade do seu semelhante, por isso o crime de que é autor também é contra a humanidade que está doente.”¹⁹

Devido à sua vocação pluriofensiva, em certos casos pode ser difícil isolar o bem jurídico, daí falar-se no bem jurídico, saúde pública, no sentido amplo.

Sentido amplo, em ambas as componentes mental e física, de forma a garantir um livre e seguro desenvolvimento da comunidade face aos perigos representados pelo consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas pois os mesmos podem pôr em causa as relações entre familiares, amigos, a própria dignidade humana bem como o património do consumidor/ traficante, mas também das pessoas de quem é mais próximo.

É também, como já vimos, um flagelo social, pois os próprios bens coletivos e custos sociais e financeiros estão em causa.

Já o Tribunal Constitucional, no acórdão de 426/91 cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro Dr. Sousa e Brito dizia que *“o escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia. Assim, o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes; e, demais, afeta a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos.”*

¹⁹ Acórdão do STJ de 20/02/2008, do processo nº 07P4553, cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro.

3. Análise do tipo legal de crime- O crime de tráfico de estupefacientes

O Código de Processo Penal, no artigo 1 nº1 alínea a) define “crime” como “*o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou de uma medida de segurança criminais*”.

Pode-se afirmar que é constituído por uma acção ou conduta material que preenche um tipo descrito na lei, que tenha sido praticado culposamente e que seja lesivo de algum interesse juridicamente protegido.

Será constituído pelo:

- Tipo de ilícito, que só é penalmente relevante quando corresponde a uma descrição típica da acção.

- Tipo de culpa, que é um atributo qualificativo que recai sobre o facto, acrescentando ao acima referido.

O CPP acrescenta ainda, na alínea m), do mencionado artigo 1º, que ,no caso concreto do crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível, nos artigos 21 e seguintes do Decreto-lei nº 15/93, de 22 de janeiro, podemos estar perante criminalidade altamente organizada.

Assim a conduta condenável será uma negação dos valores considerados essenciais pela comunidade e consubstancia o ponto inicial de toda a composição do direito criminal.

Pode-se afirmar que o delito penal tem como elementos: a conduta, a ilicitude, a culpabilidade e a tipicidade.

Por conseguinte a tipicidade corresponde ao comportamento real de um sujeito perante um hipótese prevista na lei e que é preenchida exatamente como aí plasmada.

Já o tipo será a descrição legal de um comportamento humano que deverá ser censurado por violar valores considerados essenciais à comunidade.

O Código Penal português prevê diversas formas de crime: que podem estar ligadas às diversas fases do ilícito penal (atos preparatórios, tentativa ou crime consumado), quanto

aos modos de participação (autoria, cumplicidade ou comparticipação) e quanto ao número de crimes cometidos (crime unitário, concurso de crimes ou crime continuado).

Uma das funções primordiais do Direito Penal é precisamente a proteção de interesses de uma pessoa ou da comunidade, na manutenção de um certo estado, de um certo objecto, ou seja, de um bem que é em si mesmo socialmente relevante e por isso tido como juridicamente valioso.²⁰

Como já foi referido o delito penal, que é objeto desta dissertação é o Tráfico de Estupefacientes, consagrado no DL n.º 15/93 de 22 de janeiro, mais conhecido pela Lei da Droga.

De acordo com o artigo 21 números 1 e 2, este tipo verifica-se quando um agente “*sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III (...)*” bem como “*quem agindo em contrário de autorização, ilicitamente ceder, introduzir ou diligenciar por que outrem introduza no comércio plantas, substâncias ou preparações referidos no número anterior*”

Este tipo de crime tem elementos objetivos e subjetivos.

Em relação aos primeiros ²¹ estamos-nos a referir:

- i. À verificação de prática não autorizada das atividades descritas no normativo;
- ii. A não verificação da atividade de cultivo, aquisição ou detenção com finalidade de consumo próprio exclusivo, nos termos do art. 40º;

²⁰ DIAS, Figueiredo, Direito Penal. Parte Geral, Tomo I: Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime, 3ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2019, 6.º Cap., § 3, ao afirmar que “*o conceito material de crime (...) constitui-se padrão crítico tanto do direito vigente, como do direito a constituir, indicando ao legislador aquilo que ele pode e deve criminalizar e aquilo que ele pode e deve deixar fora do âmbito penal*”

²¹ LOBO, Fernando Gama in “*Droga: Notas, Doutrina, jurisprudência, legislação conexas*”, Almedina, 2ª edição, 2021

- iii. A verificação da existência de plantas, substâncias ou preparações, compreendidas na tabelas anexas I, II, III, IV

Estes elementos constituem um diverso leque de comportamentos do agente, na modalidade de ação, logo, quanto mais ações cometidas, maior será o grau de culpa.

Quando nos referimos ao elemento subjetivo estamos a falar do dolo e da consciência da ilicitude, ou seja, é exigível para este tipo de crime, a vontade de desenvolver sem autorização legal e sem ser para consumo próprio, as atividades descritas no tipo bem como o conhecimento por parte do agente que tal conduta é proibida.

4. Natureza do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes:

Como já foi referido, é ao crime consumado que a lei reserva a sua total censurabilidade.

Os tipos legais²² têm na sua estrutura certos elementos que os caracterizam: o autor/sujeito, a conduta (que pode consistir numa ação ou numa omissão), o bem jurídico que visam proteger e o resultado. Será a partir desta caracterização que surgem certas especificidades que justificam algumas classificações conceituais que abordarei a seguir.

Quanto à autoria,²³ podemos distinguir entre crimes gerais ou comuns e crimes especiais ou próprios. A diferença reside no facto de que o segundo género prevê que só podem ser perpetrados por certos agentes que estão especialmente determinadas no tipo, por terem uma específica qualidade ou um certo dever que recaia sobre o próprio. Ao contrário dos crimes gerais, onde o crime pode ser executado por qualquer agente.

Analisando o artigo 21º do DL 15/93 de 22 de janeiro²⁴ verifica-se que o mesmo não prevê agentes especiais, ou seja, trata-se de um crime geral pois pode ser executado por qualquer agente.

Figueiredo Dias²⁵ ressalva, ainda que esta distinção assume um enorme relevo prático na matéria da comparticipação, *“nomeadamente em sede de distinção entre autoria e cumplicidade bem como da comunicabilidade entre os participantes de “certas qualidades ou relações especiais do agente”*.

Ainda é possível distinguir quanto à conduta do agente, entre execução vinculada, quando o tipo descreve qual foi o comportamento que deve ser sancionado (como por exemplo no crime de burla, artigo 217º do Código Penal) e crime de execução livre, quando para o tipo não é relevante como é que o resultado se produziu (como exemplo temos o crime de

²² Conjunto de elementos, exigidos pelo artigo 29 da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 1º do Código Penal, que a lei tem de referir para que se cumpra o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Os tipos penais são assim a descrição de estruturas concretas de comportamentos da vida real que correspondem às figuras de crime escolhidas criadas pelo legislador.

²³ É autor, quem intervém e realiza uma prestação causal para a realização do delito penal

²⁴ Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

²⁵ DIAS, Figueiredo *“Direito Penal, Parte Geral, Tomo I”*, Coimbra, 3ª edição, 2019, pp. 355 e seguintes

homicídio- artigo 131º do Código Penal).²⁶ No caso do crime de tráfico de estupefacientes, uma vez que são tipificados os atos de execução do agente estaremos perante um crime de execução vinculada.

Quanto ao objeto da ação, é necessário desde logo, determinar quais as ações penalmente relevantes, ou seja, as que se referem a um comportamento humano e voluntário e que produzem ou tentam produzir um resultado previsto na legislação como uma infração penal.

De acordo com Maria Fernanda Palma ²⁷, o “ *objeto da ação é o ente sobre o qual recai a ação que produz um evento concreto*”, é o que modifica um certo estado de coisas, “*enquanto o objeto jurídico é a valoração desse estado de coisas para o Direito como bem jurídico ou interesse juridicamente protegido.*”

É por causa desta diferenciação que é muito importante distinguir entre resultado e lesão do bem jurídico.

Assim o resultado será “ *o evento espaço-temporalmente destacado da ação e por ela determinado*” ²⁸. Já o bem jurídico é o interesse que a norma incriminadora visa proteger.

Em função do tipo de resultado obtido é necessário distinguir entre os crimes de resultado e os crimes de mera atividade.

Nos crimes de resultado ou materiais, o tipo pressupõe a produção de um evento como consequência do agente e “ *a consumação só se dá quando se verifica uma alteração externa espaço- temporalmente distinta da conduta*”²⁹ , como exemplos paradigmáticos temos o dano (212º CP³⁰) e o homicídio (artigo 131 º CP³¹).

Já os crimes de mera atividade verificam-se quando “*o tipo incriminador preenche-se através da mera execução de um determinado comportamento humano*”³² como sucede no

²⁶ Será uma distinção muito relevante no âmbito do erro

²⁷ Obra previamente citada

²⁸ Maria Fernanda Palma, obra previamente citada

²⁹ Figueiredo Dias, obra previamente citada

³⁰ “*I - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa ou animal alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa*”

³¹ “*Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos*”, ou seja, a consumação só se verifica com a morte de uma pessoa.

³² Figueiredo Dias, o.p citada

tráfico de estupefacientes, pois o tipo é preenchido (por exemplo com o cultivo de uma planta), independentemente da verificação do resultado (não é necessário que essa mesma planta seja vendida).

Por vezes surgem associados aos denominados crime de resultado cortado ou delito de intenção³³ mas depressa nos apercebemos que o legislador não exige uma intenção do agente por isso, o crime de tráfico de estupefacientes é um exemplo de um crime de mera atividade, mas não é um crime de resultado cortado ou um delito de intenção.

Considerando a forma como o bem jurídico é posto em causa distingue-se entre crimes de dano e crimes de perigo. A diferença primordial entre estes dois tipos de crime reside no facto de nos primeiros existir como consequência uma efetiva lesão do bem jurídico, como por exemplo no artigo 131º do CP, e nos segundos a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas basta-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico, são crimes de consumação antecipada.

Dentro desta classificação os crimes de perigo podem ser:

- de perigo abstrato: em que a realização do tipo se basta com a presunção da lesão, ou seja, não é necessário que se verifique uma efetiva lesão ao bem jurídico.³⁴
- de perigo concreto: em que a realização do tipo exige a verificação, caso a caso, do perigo real (e.g o artigo 291º do CP)
- de perigo abstrato-concreto: são crimes de aptidão, ou seja, só relevam tipicamente as condutas aptas a desencadear o perigo proibido no caso da espécie. Ex. artigos 253º (crime de ameaça), 251º (ultraje por motivo de crença religiosa), 298º (apologia pública de um crime) e 318º (meio de prova de interesse nacional) todos do código penal.

³³ o tipo legal exige, para além do dolo do tipo, a intenção de um resultado que, todavia, não faz parte do tipo de ilícito. Como principal exemplo temos o crime de contrafação de moeda onde é exigido que o agente tenha a intenção de a pôr a circular

³⁴ Cavaleiro Ferreira entende que “o perigo abstrato não é elemento do crime, é mero motivo de incriminação. Verifica-se por exemplo nas contravenções em que não é necessário que sejam causa de perigo real, visto que são puníveis por serem contrárias a normas que pretendem prevenir o perigo, mesmo que não tenha lugar a sua criação efetiva” - in *Lições de Direito Penal Parte Geral I-II*, Editora Almedina, maio de 2010, página 141

A Jurisprudência ³⁵ tem sido predominante ao aferir que no tráfico de estupefacientes se está perante um crime de perigo abstrato, no sentido de se considerar consumado apenas com a presunção da lesão, não sendo necessário a verificação desta, caso a caso ,como acontece nos crimes de perigo concreto.

Não é também um misto dos dois uma vez que o legislador descreve no tipo a própria conduta que considera perigosa, sem necessidade de autonomizar o resultado perigoso, tal como acontece no âmbito dos crimes de perigo concreto.

O acórdão do STJ de 12/07/2018, do processo nº 116/15.9JACBR.C1.S1 cujo relator foi o Sr. Juiz Conselheiro Dr. Raul Borges acrescenta ainda que “ *é um crime de perigo abstrato presumido, pois que à verificação e punição do crime de tráfico basta tão só a ocorrência de qualquer uma das atividades previstas no referido artigo (21º) sendo que a punição decorre do seu perigo potencial, não sendo necessária a verificação de qualquer perigo concreto.*”

A conceção de perigo é difícil de determinar. Cavaleiro Ferreira, entende que é a “*capacidade ou a potência de um fenómeno para ocasionar a perda ou a diminuição de um bem, sacrifício ou restrição de um interesse, sendo, portanto, o dano provável.*”³⁶

De salientar ainda, no âmbito desta distinção, que também tem sido discutida a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato uma vez que pode ser considerado que tutelam em demasia o bem jurídico, e, por conseguinte, violam o princípio da legalidade e da culpa.

No entanto não é este o entendimento de Figueiredo Dias ³⁷ e do Tribunal Constitucional que se pronunciam pela não inconstitucionalidade uma vez que só são de perigo abstrato, os crimes que protegem bens jurídicos valiosíssimos, onde o mesmo é bem identificado e a conduta típica é descrita de uma forma precisa.³⁸

³⁵ STJ de 10 de fevereiro de 1999 in processo 1381/98 3º Secção; Ac. TC nº 426/91, de 06/11/1991 relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Sousa e Brito; Ac. TRG de 22.02.2016 relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Dr. João Lee Ferreira

³⁶ in *Lições de Direito Penal Parte Geral I- II*, Editora Almedina, maio de 2010, página 141

³⁷ Na obra citada

³⁸ Ac. do Tribunal Constitucional nº 426/91 de 6.11.1991 (exemplo dado pelo Dr. Figueiredo Dias na sua obra) bem como Pedro Patto, in “ *Comentário das Leis Penais Extravagantes*”, nota 7, página 489 e ressalvado ainda por Faria Costa

Diferencia-se, ainda no âmbito do bem jurídico, os crimes simples dos complexos. Como o próprio nome indica, o que está aqui em causa, é saber quantos bens jurídicos o tipo de ilícito visa proteger, sendo que nos primeiros é tutelado um bem e nos segundos são tutelados mais do que um.

Tem sido defendido entre alguns autores, como Germano Marques Silva³⁹, que com a evolução da globalização e do estado social, foram descobertos novos “bens” despersonalizados e supraindividuais uma vez que “ *o catálogo clássico e individualista dos bens jurídicos já não é suficiente para responder adequadamente às novas necessidades, sobrevalorizando-se a ideia de insegurança e exige-se a incriminação de condutas para criar mais segurança (...) em busca de uma sociedade mais segura, igualitária e mais justa*” como a saúde pública em sentido amplo, precisamente o bem jurídico que é tutelado pelo crime de tráfico de estupefacientes. Assim a distinção acima referida parece-nos nada óbvia: estamos perante um tipo de crime que protege um bem jurídico supraindividual, e como tal, também se pode defender que se enquadram vários outros como a vida, o património e a integridade física.⁴⁰ Concluímos, portanto, que a “*saúde pública em sentido amplo*” é o bem primariamente tutelado, mas não é o único e como tal, teremos de estar perante um crime complexo.

De acordo com o princípio da legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal ⁴¹, o legislador procura enunciar os comportamentos típicos que os agentes têm e as diversas maneiras em que colocam os bens penalmente relevantes em perigo.

Assim temos um quarto grupo de tipos e figuras típicas de estrutura especial como:

- os crimes fundamentais, qualificados e privilegiados;
- os crimes de empreendimento;

³⁹ In Direito Penal Português- Introdução e Teoria da Lei Penal, publicado pela Universidade Católica em julho de 2020

⁴⁰ A título exemplificativo, conferir: Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 02.10.2014, da relatora Sra. Juiz Conselheira Dra. Helena Moniz, de 04.06.2014, do relator Sr. Juiz Conselheiro Dr. Oliveira Mendes, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27.04.2016, da relatora Sra. Juiz Desembargadora Dra. Alice Santos e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 22.02.2016, do relator Sr. Juiz Desembargador Dr. João Lee Ferreira, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

⁴¹ “*Só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática*”

- crimes instantâneos, duradouros (ou permanentes) e crimes habituais;

Os crimes fundamentais têm o tipo objetivo de ilícito na sua forma mais simples e será a partir deles que o legislador acrescentará elementos que irão agravar (são os crimes qualificados) ou atenuar (crimes privilegiados) a medida da pena do crime fundamental.

Assim no art. 21 do DL está o crime fundamental, no 25º está o privilegiado pois aplica-se quando houver uma possibilidade de um desagravamento (a pena fixa-se entre 1 e 5 anos de prisão, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas na tabelas I a III, V e VI , e até 2 anos de prisão ou multa até 240 dias, no caso das substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV) e no artigo 24º encontra-se previsto o tipo qualificado, que se aplica quando se verifica a agravação da medida da pena que pode aumentar “um quarto” no seu limite máximo e mínimo.⁴²

O crime de tráfico de estupefacientes é também um delito de empreendimento ou executido “onde o resultado típico alcança-se logo com o que normalmente configura a realização inicial do iter criminis (uma mera tentativa) precisamente porque já aí, antes de se verificar qualquer lesão , se verifica o perigo dessa lesão”,⁴³ havendo assim uma antecipação da tutela penal.⁴⁴

Não é assim possível enquadrar- se a figura da tentativa neste tipo de crimes uma vez “ que estes delitos englobam todos os atos possíveis que poderiam , teoricamente, corresponder a uma tentativa ”⁴⁵ onde “ocorre a consumação antes da terminação, tratando-se de crimes de consumação antecipada ”.⁴⁶

⁴² Acórdão do STJ de 11/04/2013, do processo nº 769/08.4TAMGRC1.S1 cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro Dr. Rodrigues da Costa

⁴³ PATTO, Pedro, in “ *Comentário das Leis Penais Extravagantes*”, nota 5, página 487 ,Acórdão do Tribunal Constitucional nº 262/2001 do processo nº 274/01 cuja relatora foi a Senhora Juiz Conselheira Dra. Fernanda Palma e bem como Acórdão do STJ de 18/04/1996 cujo relator foi o Sr. Juiz Conselheiro Dr. Sá Nogueira

⁴⁴ MONIZ, Helena in “ *crime de trato sucessivo*” publicado na revista Julgar em abril de 2018

⁴⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional nº 262/2001 do processo nº 274/01 cuja relatora foi a Senhora Juiz Conselheira Dra. Fernanda Palma

⁴⁶ MONIZ, Helena in “ *crime de trato sucessivo*” publicado na revista Julgar em abril de 2018

Como refere JESCHECK e MONIZ esta qualificação existe com o objetivo de agravar a “reação jurídico-penal, equiparando tentativa e consumação e assim impedindo a atenuação da pena na tentativa”.⁴⁷

Podemos ainda diferenciar entre crimes instantâneos, duradouros ou permanentes e habituais.

Os crimes instantâneos (art. 119, nº1, do CP e 19, nº1, CPP) esgotam-se no momento da prática do facto, como por exemplo o homicídio que se consome com a morte da vítima.

Os crimes duradouros ou permanentes (art 119, nº 2, alínea a), do CP e art 19, nº 3, 2º parte, do CPP são aqueles cuja consumação se arrasta no tempo por vontade do autor e que só termina quando ocorre um novo acontecimento que restabelece a situação anterior à prática do crime.⁴⁸

Os crimes habituais, previstos no art 119, nº2, alínea b) do CP e 19, nº3, 1º parte do CPP são aqueles em que a consumação se protraí no tempo por força da prática de uma pluralidade de atos reiterados, como é o caso da violência doméstica e lenocínio.

Portanto tanto no âmbito do crime permanente como no crime habitual, a consumação prolonga-se no tempo, mas pautam-se pela diferença de que na primeira categoria só é necessário um único ato e na segunda existem vários atos.

A qualificação do crime como instantânea, permanente ou habitual tem grande importância em direito penal , nomeadamente em matéria cúmulo jurídico de penas e para efeito da determinação do início do prazo da prescrição do procedimento criminal e de processo penal para efeito da competência territorial.

⁴⁷ Como defendido no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 262/2001 do processo nº 274/01 cuja relatora foi a Senhora Juiz Conselheira Dra. Fernanda Palma, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12.07.2006 cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro no âmbito do processo nº 06P1709; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.10.2007 cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro no âmbito do processo nº 07P2271; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23.09.2020 cuja relatora foi a Senhora Juiz Desembargadora Dra. Rosa Pinto no âmbito do processo nº 58/13.2PEVIS- D C.1

⁴⁸ Como é o caso do crime de Sequestro (previsto no artigo 158º do Código Penal), exemplo referido por Germano Marques Silva , dá se a consumação do crime quando a liberdade do individuo volta a ser restituída

A Jurisprudência nos últimos anos sentiu a necessidade de criar figuras de cariz jurisprudencial, que não se encontram previstas na lei substantiva, que explicassem alguns tipos de crime.

O Código Penal prevê duas situações: existem delitos penais que se encontram consumados logo que se cumpra a totalidade dos elementos descritos no tipo, mas ainda existem infrações penais em que a consumação prolonga-se no tempo e que são constituídos por vários atos.

Neste segundo grupo, a consumação formal ou típica (que se verifica logo que o comportamento doloso preenche a totalidade dos elementos do tipo objetivo do ilícito) e a consumação material, terminação ou conclusão (que se dá apenas com a realização completa do conteúdo ilícito em vista da qual foi erigida a incriminação desde que o agente tenha atuado com o dolo de a realizar) ocorrem em momentos diferentes.

De acordo com Figueiredo Dias, Jescheck e Weigend ⁴⁹ esta distonia ocorre nos:

- delitos de consumação antecipada⁵⁰ (como os crimes de perigo, de empreendimento e de intenção)
- crimes em que a consumação se caracteriza pela sua estrutura interativa ou reiterada (como os crimes permanentes, e crimes com uma pluralidade de atos)

Assim para se poder determinar o momento da consumação do delito penal ilícito será necessário classificá-los quanto à sua natureza.

Tem sido entendimento na doutrina e na jurisprudência que o crime de tráfico de estupefacientes é um crime exaurido e prolongado uma vez que o resultado típico dá-se logo com a realização inicial da conduta ilícita, ou seja, cada atuação do agente traduz-se na comissão do tipo criminal, mas os diversos atos cometidos pelo mesmo agente são reconduzidos à comissão do mesmo tipo e por norma, unificadamente pela lei e pela jurisprudência como correspondente a um só crime. ⁵¹

⁴⁹ Op.citada

⁵⁰ São os crimes em que o tipo legal prevê uma conduta e um resultado, mas que, se consomem com a prática da conduta. Como por exemplo a extorsão prevista no artigo 223º do Código Penal

⁵¹ Cfr. Acórdão do STJ, de 16/06/2010, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Pires da Graça, no âmbito do processo nº 273/08.0JELSB-B.E1-A S.1

De acordo com HELENA MONIZ⁵² fala-se em crimes de trato sucessivo “*naqueles casos em que se possa afirmar a existência de uma unidade de resolução criminosa, uma “unidade resolutive” (pretendendo com esta expressão, em detrimento daquela outra “unidade de resolução”, acentuar a existência de uma pluralidade de resoluções) e uma conexão temporal entre os atos realizados”*”.

Parece haver 2 pressupostos para que se esteja perante um crime passível de ser considerado crime de trato sucessivo:

- Que esteja subjacente à mesma unidade resolutive
- Que haja uma conexão temporal entre os atos praticados

Estas classificações, como refere Maria Fernanda Palma, expõem o tipo de comportamento que se pretende proibir e são essenciais para a qualificação do facto como típico. Daqui advirão diversas consequências, como o termo da realização da ação típica e verificação do *tempus delicti*, que irei abordar a seguir.

⁵² In Revista Julgar online, abril de 2018

5. Momento da consumação do crime de tráfico de estupefacientes

O artigo 3º do Código Penal refere que *“o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido”*.

No entanto, como já foi afirmado, o crime de tráfico de estupefacientes apesar de ser considerado como um só crime, desdobra-se em várias condutas, que se consideradas isoladamente poderiam preencher o tipo legal de crime, impondo-se assim a pergunta: “Qual será o momento da consumação deste tipo de crime”.

O legislador quis antecipar a tutela penal, o que significa, que o crime de tráfico de estupefacientes (por ser um crime de perigo abstrato, de empreendimento, exaurido e habitual) consuma-se com a prática de qualquer dos atos descritos no respetivo tipo legal.

No entanto, este tipo de crime é caracterizado pela prática de vários atos reiterados ao longo de um determinado momento, impondo-se a questão de saber como é que devem ser classificados?

- 1º Posição- “Serão estas condutas apenas um acréscimo ao crime já consumado desde a prática do primeiro facto ilícito?”
- 2º posição- “Ou serão cada uma delas , uma nova consumação material mesmo que absorvida na mesma unidade resolutiva?”^{53 54}

De forma a compreender melhor a diferença e a importância destas duas posições irei analisar 2 acórdãos, ambos proferidos no Tribunal da Relação de Coimbra, onde se contrapõe e demonstra a divergência que esta questão apresenta e a sua importância a nível do cúmulo jurídico de penas.

⁵³ Acórdão do TRE de 27.04.2021 do processo nº 992/16.8PAOLH-E.E1

⁵⁴ Atualmente esta questão encontra-se em discussão no Supremo Tribunal de Justiça- Plenos pendentes do STJ

5.1 Cúmulo jurídico de penas:

O nosso sistema penal tem consagrada uma teoria de ressocialização do arguido que acredita na recuperação do mesmo, de forma que este passe a aceitar as regras fundamentais da nossa comunidade. Assim podemos falar que temos um sistema misto de penas que se encontra consagrado no artigo 77 e 78º do CP.⁵⁵

De acordo com o artigo 77 nº1 do CP quando “ *alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena,*” sendo nesta considerados , em conjunto, os factos e a personalidade do agente.⁵⁶

Já o artigo 78 do mesmo código dispõe o seguinte. “*1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo que a pena que já tiver sido cumprida, descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.2. O disposto no número anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.*”

Os artigos 77 e 78 código penal têm de ser interpretados conjugadamente.

Consequentemente, são 2 os pressupostos que a lei exige para a aplicação da pena única:

- prática de uma pluralidade de crimes pelo mesmo arguido, formando um concurso efetivo de infrações;

- Que esses crimes tenham sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer um deles⁵⁷ (se for depois do trânsito, a pluralidade de crimes não dá lugar à realização do cúmulo jurídico superveniente, mas sim a penas a cumprir em sucessão)

⁵⁵ Tiago Caiado Milheiro in “ *Cúmulo Jurídico Superveniente- Noções Fundamentais*” da Editora Almedina. Reimpressão de 2020

⁵⁶ Ac. TRC de 21/05/2014 relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Dr. Vasques Osório no processo nº 158/07.8JAAVR-C. C1 bem como Ac TRP de 27.10.2010 relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Dr. António Gama no âmbito do processo nº 988/04.1PRPRT.P2

⁵⁷ Paulo Pinto de Albuquerque in “ *Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia Dos Direitos do Homem*, artigo 78 anotação nº3

Para a realização do cúmulo jurídico de penas o trânsito em julgado de uma condenação é o limite temporal intransponível à determinação de uma pena única.⁵⁸

5.1.1 1º Posição- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 23.09.2020 cuja relatora foi a Senhora Juiz Desembargadora Dra. Rosa Pinto no processo nº 58/13.2PEVIS-D C1

59

A arguida inconformada com a decisão proferida no Juízo Central de Viseu -Juiz 2, a 3.12.2019, onde foi indeferido o seu pedido para a realização de cúmulo jurídico entre a pena aplicada nos presentes autos (processo nº 58 (...)) e a pena em que já havia sido condenada num processo anterior, o processo nº 318 (...) recorreu para um Tribunal Superior, neste caso o Tribunal da Relação de Coimbra.

Compulsado, o certificado de registo criminal da recorrente verifica-se , com interesse para o presente acórdão, a arguida foi condenada:

Nº PROCESSO E CRIME PRATICADO	FACTOS OCORRIDOS	CONDENAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO	PENA APLICADA
1 318 (...) Tráfico de estupefacientes de menor gravidade			<u>29.04.2014</u>	6 meses de pena de prisão suspensa

⁵⁸ Neste sentido Acórdão nº9/2016 de fixação de jurisprudência, Acórdão do TRE de 30/04/2013, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeiro Cardoso no âmbito do processo nº 144/13.2YREVR e Ac. TRG de 31/01/2011 relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Dr. Jorge Alberto Teixeira

⁵⁹ Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ed2607a11f1ab0f9802585fc00525762?OpenDocument>

2	58 (...) Tráfico de estupefacientes de menor gravidade	Janeiro de 2013 e 9 de maio de 2014			2 anos e 6 meses de prisão efetiva
---	---	--	--	--	--

Apresentando como principais argumentos:

- O facto de o crime praticado ser de tráfico de estupefacientes;
- De se tratar de um crime exaurido e de empreendimento
- Dos crimes exauridos se esgotarem nos primeiros atos de execução *“e em que a repetição dos actos é imputada a uma única realização”*
- A consumação verificar-se-ia com a prática do primeiro ato (janeiro de 2013)

O Ministério Público ainda no âmbito da 1ª instância respondeu a este recurso peleando pelo seu não provimento alegando que o crime de tráfico de estupefacientes, se *“trata de um crime que se consuma formalmente por atos reiterados e sucessivos, e a sua consumação material apenas ocorre com a prática do último acto de execução pois só aí é que “ocorre a realização completa do conteúdo do ilícito em vista do qual foi erigida a incriminação.”*

Apreciando e decidindo conclui a Exma. Dra. Rosa Pinto atribuindo especial relevo as características do crime de empreendimento, ou seja, a consumação ocorre aquando da prática do primeiro ato de execução que preencha os elementos típicos do crime, por aí se encontrar já uma presunção da lesão do bem jurídico (relembrando que estamos também perante um crime de perigo abstrato e de mera atividade).

Entende que os subsequentes atos serão uma continuação de um mesmo crime já iniciado com a prática do primeiro ato típico. Afirma que no mesmo sentido existe o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 1/09.3FAHRT.L1.S1, em que foi relator o Exmo. Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro de 9 de fevereiro de 2012 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do Processo n.º 08P2502 em que foi relator o Exmo. Juiz Conselheiro Dr. Santos Cabral datado de 03-09-2008.

Acrescenta que “ neste tipo de crimes (de perigo abstrato) o marco da consumação ocorre objetivamente com a consumação formal, isto é, com o mero preenchimento de uma das 18 condutas elencadas no artigo 21.º do DL 15/93 de 22 de janeiro no qual não é exigida a produção de resultados para que se considere que o crime foi consumado”

Assim foi decidido pelo deferimento do recurso de arguido, sendo negado a realização do cúmulo jurídico de penas.

5.1.2 2º Posição- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11.10.2017, no processo nº 840/11.5JACBR-B C.1 cujo relator foi o Senhor Juiz Desembargador Dr. Luís Teixeira

60

Não concordando com a decisão da 1ª instância do processo nº 840/1.5JACBR, onde foi proferido despacho de não realização de cúmulo jurídico, por se entender que a pena se encontrava excluída da referida relação (previamente existente entre a pena aplicada no processo nº 72/07.7JACBR e no processo nº 577/10.2JAAVR), uma vez que parte dos “factos aqui praticados são posteriores ao trânsito em julgado do processo nº 1187/12.5GCVUS, ocorrido em 18 de Março de 2013”, o arguido (doravante conhecido por recorrente), contestou o referido despacho, interpondo recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra.⁶¹

Compulsado, o certificado de registo criminal do recorrente verifica-se que, com interesse para o presente acórdão, o arguido foi condenado:

Nº PROCESSO E CRIME PRATICADO	FACTOS OCORRIDOS	CONDENAÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO	PENA APLICADA
1 72/07.7JACBR (tráfico de estupefacientes)	Final de 2006 até 22/11/2007	15/02/2012	<u>4/12/2012</u>	8 anos e 1 mês

⁶⁰ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ffd03c8c98bbe0ec802581bb0051cd70?OpenDocument>

⁶¹ Tendo legitimidade para o fazer no âmbito do artigo 401 n.º 1 alínea b) do Código de Processo Penal.

2	1187/12.5GCVIS	12/12/2012	31/03/2013	18/03/2013	4 meses de prisão substituídos por pena de multa
3	577/10.2JAAVR	3/05/2011	30/08/2013	1/05/2014	1 ano e 3 meses
4	840/11.5JACBR (tráfico de estupefacientes)	Final de 2011 até julho de 2013	15/07/2015	29/09/2016	7 anos de prisão

Os factos presentes nos autos do processo 840/11.5JACBR subsumíveis ao crime de tráfico de estupefacientes ocorreram entre o final do ano de 2011 e julho de 2013.

Para o recorrente, o momento da consumação desse crime ocorre com a prática do primeiro ato do crime de tráfico de estupefacientes (finais de 2011).

Já o Ministério Público alega que *“não sendo o tipo criminal preenchido pelo arguido, aqui recorrente, um crime instantâneo o que releva, não é a data da sua consumação com a verificação da primeira das ações típicas (final de 2011), mas apenas a data do termo do derradeiro dos seus múltiplos atos reiterados (julho de 2013), como previsto nos artigos 119 n.º2 alínea b) do Código Penal e 19 n.º3 do Código de Processo Penal”*.

Assim só em julho de 2013 é que a consumação se estabiliza uma vez que somente nessa ocasião é que se pratica o último ato merecedor de censura penal.⁶²

Apreciando e decidindo entendeu o Sr. Juiz Desembargador Dr. Luís Teixeira que o crime de tráfico de estupefacientes só se encontra totalmente consumado em julho de 2013, pois apesar do tipo de crime ser exaurido, de empreendimento, trato sucessivo e de que com a

⁶² Neste sentido também Lobo Moutinho, da Unidade à Pluralidade dos Crimes no Direito Penal Português, página 620, nota 1854, que dá como exemplo de crime habitual o crime de tráfico de estupefacientes e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 21-05-2014, relatado pelo Sr. Desembargador Dr. Vasques Osório, proferido no Processo: 158/07.8JAAVR-C.C1,

execução do primeiro ato já haver perigo de lesão do bem jurídico protegido, a prática de demais atos demonstra uma persistência na resolução criminosa do agente e por força do princípio da legalidade criminal⁶³ e até da própria descrição legal do tipo legal efetuada no artigo 21 do DL 15/93 de 22 de janeiro, o crime só pode ser considerado estabilizado aquando o último ato praticado pelo arguido, daí defender-se que tem de ser julho de 2013 e não finais de 2011 e assim sendo a pena deste último processo não estão em relação de cúmulo jurídico com as penas previamente mencionadas, concordando com o despacho dado na 1ª instância.

O crime de tráfico de estupefacientes é um crime habitual, ou seja, a sua consumação protraí-se no tempo por força da prática de uma pluralidade de atos reiterados por parte do mesmo agente.

A corroborar a posição defendida sobre a natureza deste ilícito penal cita-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21.05.2014 proferido pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Vasques Osório, no processo nº 158/07.8JAAVR-C.C1.

Concluindo, de acordo com esta posição, o processo nº3 está em relação de cúmulo jurídico com a pena aplicado no nº1, pois os factos foram praticados em 3.05.2011, ou seja, antes do trânsito em julgado daquela decisão que ocorreu em 4.12.2012.

Esta divergência de posições (oposição de julgados⁶⁴) determinou um recurso de fixação de jurisprudência atualmente pendente no Supremo Tribunal de Justiça (processo nº123/16.4SWLSB-F.L1-A.S1, 5ª secção⁶⁵) sendo o sentido sugerido pelo Ministério Público na jurisprudência a fixar ser : *“no crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no artigo 21 nº1 do DL nº15/93 de 22/01, que se realize em atos sucessivos, para efeitos de conferir a existência da relação de concurso superveniente de crimes nos termos do art 78º do Código Penal, deve atender-se à data em que foi praticado o último ato de execução.”*

⁶³ Art 1º do CP e 29 nº1 CRP

⁶⁴ Para haver oposição de julgados é necessário que haja *“dois acórdãos, tirados sobre a mesma legislação, que assentem em soluções opostas quanto à mesma questão de direito. Perfilada, pois, uma questão de direito, importa que se enunciem “soluções” para ela, que se venham a revelar opostas”* in Acórdão do STJ DE 10/09/2009 relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Dr. Souto de Moura no âmbito do processo nº 458/08.0GAVGS. C1-4

⁶⁵ Ac. STJ, de 28.04.2022 relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Dr. Eduardo Loureiro

Outras consequências jurídicas do momento da consumação do crime de tráfico de estupefacientes

5.2 Determinação da Competência Territorial

Imaginemos que temos um processo em que um arguido está indiciado pela prática um crime de tráfico de estupefacientes.

O arguido adquiriu a droga em Faro e guardou-a em sua casa durante uns dias em Coimbra, tendo sido mais tarde detido a vender este produto em flagrante delito em Viseu.

Como se pode evidenciar, existem vários tribunais que poderiam ter competência territorial, uma vez que os atos do arguido foram cometidos em diversas comarcas.

Nos termos do artigo 19º nº 1 e 3 do Código de Processo Penal “*é competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação*” ou se o crime se consumir por actos sucessivos ou reiterados, ou por um só acto suscetível de se prolongar no tempo, *é competente o tribunal em cuja área se tiver praticado o último acto ou tiver cessado a consumação*.

Assim para determinarmos qual é o tribunal competente⁶⁶ temos de demarcar o momento da consumação.

Ora, se entendermos que ocorre uma nova consumação material cada vez e todas as vezes que é praticado um novo facto ilícito que é absorvido na mesma unidade resolutive, a data relevante é a da prática do último ato, ou seja, seria competente a comarca de Viseu.

Se seguirmos a posição da Senhora Juiz Desembargadora Dra. Rosa Pinto, a consumação ocorre aquando da prática do primeiro ato de execução sendo que os subsequentes atos serão um aperfeiçoamento de um mesmo crime já iniciado. Nesta perspetiva seria a comarca de Faro a territorialmente competente.

⁶⁶ Recordando, o Acórdão TRE de 17/06/2014 relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeira Cardoso no âmbito do processo nº 938/06.1PSTB-A E.1 que enuncia e bem, na nossa opinião: “*A competência atribuída ao foro da última condenação tem subjacente que os factos aí julgados e a pena aplicada estejam em situação de concurso jurídico com as penas a cumular, e não o tribunal que proferiu a última condenação “tout court”, sem qualquer relação de concurso superveniente, mas é daquele processo que, de entre os relativos aos crimes em relação de cúmulo jurídico, serviu de suporte à condenação mais recente*”.

Como afirmado anteriormente, entendemos que “salvaguardada a consumação com a prática do primeiro facto ilícito típico, ocorre nova consumação material cada vez e todas as vezes que é praticado um novo facto ilícito que , por si só , já preenche o tipo legal, mas que é tratado unitariamente por razões de política criminal”⁶⁷, logo o tribunal territorialmente competente é o de Viseu.

⁶⁷ Acórdão do TRE de 27.04.2021 do processo nº 992/16.8PAOLH-E.E1 e no mesmo sentido Ac. do Tribunal da Relação do Porto TRP de 8/01/2020 do processo nº 476/13.6JAPRT. P2 no qual “*considera-se praticado e consumado em qualquer (e em todos) os momentos em que o agente pratique alguma das ações típicas descritas no art.º 21 do Dl. 15/93*”

5.3 Prescrição:

Os períodos temporais dos prazos de prescrição dependem, em regra, do crime em causa.

O CP contém uma definição abstrata dos períodos temporais associados aos prazos de prescrição a qual está dependente do limite punitivo máximo de uma pena aplicável a um certo crime, independentemente de outras circunstâncias agravantes ou que mitiguem esta sanção.

O artigo 118º CP prevê 4 situações:

- crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos ou os crimes elencados na alínea a) do nº1 do artigo 118 do CP, corresponde um período de prescrição de 15 anos
- crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos, mas inferior a 10 anos, corresponde um período de prescrição de 10 anos (artigo 118 nº1 alínea b) CP)
- crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano, corresponde um período de prescrição de 5 anos (artigo 118 nº1 alínea c) do CP)
- Em todos os outros casos (e.g., quando a sanção é inferior a 1 ano de prisão ou quando o crime é apenas punível com multa) corresponde um período de prescrição de 2 anos

Analisando o artigo 21º da Lei nº15/93 verificamos que a pena máxima para este tipo de ilícito é superior a 10 anos, logo a responsabilidade criminal do agente extingue-se após 15 anos do momento da consumação.

Referiu-se anteriormente, que entendemos que o tráfico de estupefacientes não se concretiza por um único ato, mas sim por diversos atos durante algum período de tempo e com cada um deles, surge uma nova consumação material, apesar de serem absorvidos na mesma unidade resolutive.

O prazo prescricional conta-se da prática do último ato praticado (artigo 119 n.º2 alínea b) do CP)

Para efeitos prescricionais, a natureza do crime também é relevante, porque se o prazo começasse a contar aquando da prática do primeiro ato ilícito, o prazo prescricional teria de se iniciar nesse dia e, como tal ficou demonstrado acima, significaria que se a atividade ilícita persistisse, poderia a própria prescrição desse crime ocorrer enquanto ainda estavam a ser praticados atos de tráfico pelo agente, algo que certamente o legislador não quereria.⁶⁸

⁶⁸ Neste sentido, Acórdão do Tribunal de Relação de Évora de 27.04.2021 do processo n.º992/16.8PAOLH-E E.1

6. Conclusão

Nesta dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses abordei a temática do Tráfico de Estupefacientes, prevista no Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de janeiro, conhecido vulgarmente como a Lei de Combate à Droga, cujo diploma tem sofrido inúmeras alterações ao longo do tempo (sendo a mais recente a que advém da Lei nº58/2020 de 31 de agosto).

Ao analisar o artigo 21 do DL nº 15/93 de 22 de janeiro verificamos que o crime de tráfico de estupefacientes aí previsto pode ser constituído por diversos atos de execução⁶⁹ que serão unificados em um só crime.

É um crime de perigo abstrato, o que significa que para que se consuma basta-se com a presunção da lesão ao bem jurídico, não necessitando a mesma de acontecer.

Sendo assim deduz-se que também se trata de um crime de mera atividade uma vez que não é necessário que se verifique o resultado.

Desde a década de 80 que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Português tem entendido que se trata de um crime de trato sucessivo pois é constituído por uma pluralidade de condutas que são praticadas ao longo de um determinado período de tempo.

Desde cedo se percebeu que haveria uma ligação entre a figura anteriormente mencionada e os crimes exauridos.

Um crime exaurido pode ser definido como aquele em que a incriminação do agente esgota-se nos primeiros atos de execução e que a continuação da prática de outros factos deve ser imputada à realização de um mesmo propósito inicial. Esta definição parte da ideia do que a doutrina alemã apela “*delitos de empreendimento*”.⁷⁰

Estes delitos nada mais são que crimes de consumação antecipada, ou seja, por existir logo no primeiro ato de execução um perigo de lesão, os mesmos consideram que o resultado já foi consumado logo com a realização inicial do iter criminis, equiparando estes atos à tentativa, uma vez que a conduta inicial do agente é idónea à criação do perigo.

⁶⁹ cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir comprar, ceder, receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar, detiver ou diligenciar para que outrem (...)

⁷⁰ Acórdão do STJ de 18.04.1996 cujo relator foi o Sr. Juiz Conselheiro Dr. Sá Nogueira: “ “os crimes exauridos” são aqueles a que, no direito alemão, se chama “delitos de empreendimento” (Cfr. Jescheck, tradução espanhola., edição de 1981, tomo I, página 362 e tomo II pág. 715), ou, noutra terminologia, “crimes que se executem no resultado ou com o resultado”, ou “crimes executados”, isto é, crimes que, como as falsificações e outros, ficam perfeitos com a comissão de um só ato gerador de resultado típico (...)”

Tal equiparação não quer dizer que os atos sejam punidos como se fossem uma tentativa. Aliás até pelo contrário. Como estamos perante uma antecipação da tutela penal, não pode haver lugar para a atenuação da pena que ocorre na tentativa, por força do disposto no artigo 23º do CP.

Também se pode evidenciar neste tipo de delitos “*uma distonia entre a consumação formal e a consumação material*”, ou seja, o crime de tráfico de estupefacientes consuma-se formalmente quando ocorra qualquer uma das condutas previstas no artigo 21º, mas só se consome materialmente ou se exaure quando se verifica o “*resultado que interessa ainda à valoração do ilícito por diretamente atinente aos bens jurídicos tutelados e à função de proteção da norma*”.⁷¹

É esta caracterização do crime de tráfico de estupefacientes que tem levado a jurisprudência a classificá-lo como crime de trato sucessivo, pois “*ocorre uma unificação das condutas ilícitas sucessivas, desde que essencialmente homogêneas e temporalmente próximas, quando existe uma mesma, uma só resolução criminosa, desde o início assumido pelo agente*”.

Parece decorrer da atual definição jurisprudencial de crime de trato sucessivo que o tipo legal de tráfico de estupefacientes pode ser doutrinalmente enquadrado como crime habitual, previsto na lei substancial no artigo 119 nº2 alínea b) do Código Penal e artigo 19 nº3 do CPP, e que pode ser delineado como o tipo de crime cuja consumação protraí-se no tempo por força de uma pluralidade de atos reiterados e cuja consumação só se estabiliza com a prática do último ato de execução, ou seja, “*aquele em que a realização do tipo incriminador supõe que o agente pratique determinado comportamento de uma forma reiterada, até ao ponto de ela poder dizer-se habitual*”⁷²

O artigo 29 nº1 da CRP afirma que “*ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior*”. Por ser um dos princípios basilares do direito penal português, o princípio da legalidade criminal que tem de ser sempre respeitado, ou seja, o entendimento de um crime como sendo habitual, exaurido⁷³, de empreendimento e de trato sucessivo tem necessariamente de decorrer do tipo

⁷¹ Helena Moniz em “crime de trato sucessivo” in revista Julgar Online, abril 2018

⁷² Figueiredo Dias citado por Helena Moniz em “crime de trato sucessivo” in revista Julgar Online, abril 2018

⁷³ Ac. TRP de 13.01.2010 relatado pela Sra. Juiz Desembargadora Dra. Lúcia Figueiredo no âmbito do processo nº 665/07.2PRPRT.P2

legal de crime previsto na lei, o que parece acontecer no crime de tráfico de estupefacientes, onde existe uma unificação da multiplicidade dos atos que o integra.⁷⁴

A construção normativa do tipo tráfico de estupefacientes permite concluir que este tipo se encontra plenamente realizado logo no primeiro ato de tráfico de estupefacientes e que os atos subsequentes praticados pelo mesmo agente (se os houver), não são necessários à realização plena do tipo, mas são ainda o mesmo crime.⁷⁵

Assim no crime de tráfico de estupefacientes à consumação formal ocorre a seguir a material com a prática do último ato. E é esta a posição que deve ser tida em conta para efeitos de cúmulo jurídico, de determinação da competência territorial e da contagem do momento da prescrição.

Por último, tenho de realçar que este tipo de crime é muito ocorrente em Portugal, tendo aumentado o número de apreensões desde 2015 (em que foram 437) até 2019 (onde foram 575) bem como o número de quilogramas e a variedade de tipo de droga, de acordo com o “combate ao tráfico de estupefacientes em Portugal relatório anual de 2019” da PJ⁷⁶

⁷⁴ *A contrario sensu* Ac. STJ de 30.09.2015 do processo nº 2430/13.9JAPRT.S1 e Ac. TRL de 22.04.2020 do processo nº 204/18.0PALSBL1-3 ambos sobre o crime de abuso sexual de crianças

⁷⁵ Neste sentido Ac. STJ de 27/04/2022 relatado pela Sra. Juiz Conselheira Dra. Ana Barata Brito no âmbito do processo nº 281/20.3PAPTM.S1

⁷⁶ Pode ser encontrado em: <https://www.policiajudiciaria.pt/wpcontent/uploads/2019/05/RelatorioAnual2019-EstatisticaTCD.pdf>

7. Bibliografia

- ANDRADE, Costa, “*A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológica- racional do crime,*” publicado na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 2
- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de “*Comentário ao Código de Processo Penal: á luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3ª edição: Lisboa, Universidade Católica Editora, 2009
- ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de, e BRANCO, José “*Comentário das Leis Penais Extravagantes*”, Volume 2, Universidade Católica Editora, 2011
- DIAS, Figueiredo , “*Direito Penal, Parte Geral*”, Tomo I, Coimbra, 3ª edição, 2019
- FERREIRA, Caio, “*As drogas e a exploração do inconsciente nos anos 60: quem foi Timothy Leary?*”, publicado no blog “*Sociedade de Psicólogos*” em 20 de maio de 2017. Disponível em: <https://spsicologos.com/2017/05/20/as-drogas-e-a-exploracao-do-inconsciente-nos-anos-60-quem-foi-timothy-leary/>
- FERREIRA, Manuel Cavaleiro, “*Lições de Direito Penal I, Parte Geral I-IP*”, Editora Almedina, maio de 2010
- JESCHECK / WEIGEND, “*Tratado de Derecho penal, Parte General,*” com tradução de Miguel Olmedo Cardenete 5ª Editora Comares, 2002
- KAPKIN, Sara com a tradução de Carla Castellotti, “*A publicidade em torno das cocaína nos anos 1970*” publicado na Revista Vice. Disponível na internet: <https://www.vice.com/pt/article/8x59qp/publicidade-cocaina-anos-1970>
- LOBO, Gama, Fernando, “*Droga-Notas, doutrina, jurisprudência e legislação conexa*”, Almedina, 2ª edição, 2021
- MAIA, Costa, Eduardo:
 - “*Evolução e tensões no direito português*” in Revista Julgar, nº32, Almedina, 2017

- “*O crime de tráfico de estupefacientes: o direito penal em todo o seu esplendor*” in Revista do Ministério Público, nº94, ano 24º, abril/junho, 2003
- MILHEIRO, Tiago Caiado, “*Cúmulo Jurídico Superveniente- Noções Fundamentais*”, Edições Almedina, Coimbra, abril de 2020
- MONIZ, Helena, “*Crime de Trato Sucessivo*” in Julgar Online de Abril de 2018
- MOUTINHO, Lobo, “*Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português*”, Lisboa, Universidade Católica, 2005
- PALMA, Maria Fernanda:
 - “*Consumo e Tráfico de Estupefacientes e Constituição: absorção do Direito Penal de Justiça pelo Direito Secundário?*” in Revista do Ministério Público, 96, ano 24º, outubro /dezembro, 2003
 - “*Direito Penal- Parte Geral, A teoria geral da infração como teoria da decisão penal*”, AAFDL Editora, 5ªedição, Reimpressão 2022
 - “*Direito Penal- conceito material de crime, princípios e fundamentos. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*”, AAFDL Editora, 4ªedição, Reimpressão atualizada, 2021
- PATTO Vaz, Pedro, “*O crime de Tráfico de Estupefacientes – algumas questões suscitadas na prática judiciária*”, CEJ. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=DkpoI3YS3PU%3d&portalid=30>
- SILVA, Marques Germano:
 - “*Direito Penal Português: Teoria do Crime*”, 2ªedição, Universidade Católica Editora
 - “*Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal*”, Reimpressão,2018, Universidade Católica Editora

8. Jurisprudência consultada:

8.1 Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

- Acórdão do STJ de 02.07.1997, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Flores Ribeiro no âmbito do processo nº 97P203. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/de6102420729c634802568fc003ba088?OpenDocument>
- Acórdão do STJ de 18/04/1996, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Sá Nogueira. Disponível na Coletânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 1995, Tomo II, pág. 172
- Acórdão do STJ de 12/07/2006, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro no âmbito do processo nº 06P1709. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/009ab8a8220d856b802572460054f282?OpenDocument>
- Acórdão do STJ de 03/10/2007, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro no âmbito do processo nº 07P2271. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e0665a5792d40478802573db00388343?OpenDocument>
- Acórdão do STJ de 20/02/2008, do processo nº 07P4553, cujo relator foi o Senhor Juiz Conselheiro Dr. Armindo Monteiro. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1526bf9fd0ebc7ca80257417004ac37f?OpenDocument>
- Acórdão do STJ de 10/09/2009, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Souto de Moura no âmbito do processo nº 458/08.0GAVGS. C1-4. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44408f846e623b7a80257632004ac0e7?OpenDocument>
- Acórdão do STJ de 16/06/2010, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Pires da Graça no âmbito do processo nº 273/08.0JELSB-B.E1-A S1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/03b2aa2d54db56368025774c00526719?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 01.06.2011, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Santos Cabral no âmbito do processo nº 2/06.3PJLRS. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/86885a1d72ac068780257919005aa9ca?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 11.04.2013, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Rodrigues da Costa no âmbito do processo nº 769/08.4TAMGRC1.S. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5af383faadc738f880257b52003528cf?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 04/06/2014, relatado pela Senhor Juiz Conselheiro Dr. Oliveira Mendes no âmbito do processo nº 262/13.3PVLSB.L1.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b3427c1c70d074780257d70003fa445?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 2/10/2014, relatado pela Senhora Juiz Conselheira Dra. Helena Moniz no âmbito do processo nº 45/12.8SWSLB. S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e9b9542b2deb3d7b80257d93004ea6dd?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 30.09.2015, relatado pela Senhor Juiz Conselheiro Dr. Raul Borges no âmbito do processo nº 2430/13.9JAPRT.S1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/afb8a5e7f3d1633e80257ed0005dfa17?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 09/06/2016, relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Souto de Moura no âmbito do processo nº 330/13.1PJPR-T-A.P1-A.S1 – II. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/9-2016-74661198>

○ Acórdão do STJ de 04/05/2017, relatado pela Senhora Juiz Conselheira Dra. Helena Moniz no âmbito do processo nº 110/14.7JASTB.E1.S1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9632ea377f88f5f780258132003abc13?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 12/07/2018 relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Raúl Borges no processo nº 116/15.9JACBR.C1.S1. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d6fd60ca2f46849d802583520055ddf1?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 27/04/2022, relatado pela Senhora Juiz Conselheira Dra. Ana Barata Brito no âmbito do processo nº 281/20.3PAPTM.S1. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9f4d12350b9fe88480258837004fb099?OpenDocument>

○ Acórdão do STJ de 28/04/2022, relatado pela Senhor Juiz Conselheiro Dr. Eduardo Loureiro no âmbito do processo nº 123/16.4SWLSB-F.L1-A.S.1. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4991d44200ecb231802588330030522b?OpenDocument>

8.2 Acórdãos do Tribunal Constitucional (TC):

○ Acórdão do TC nº 426/91, de 06/11/1991 relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Dr. Sousa e Brito. Disponível em:
https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19910426.html#_edn1

○ Acórdão do TC nº 262/01, de 29/05/2001, relatado pela Senhora Juiz Conselheira Dra. Fernanda Palma no âmbito do processo nº 274/2001. Disponível em:
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010262.html>

8.3 Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC):

○ Acórdão do TRC de 21/05/2014, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Vasques Osório no âmbito do processo nº 158/07.8JAAVR-C. C1. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/26511cd3ead2e06d80257ce40034fefc?OpenDocument>

- Acórdão do TRC de 11/10/2017, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Luís Teixeira no âmbito do processo nº 840/11.5JACBR-BC.1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ffd03c8c98bbe0ec802581bb0051cd70?OpenDocument>
- Acórdão do TRC de 23/09/2020, relatado pela Senhora Juiz Desembargadora Dra. Rosa Pinto no âmbito do processo nº 58/13.2PEVIS-D C.1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ed2607a11f1ab0f9802585fc00525762?OpenDocument>

8.4 Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora (TRE):

- Acórdão do TRE de 30/04/2013, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeiro Cardoso no âmbito do processo nº 144/13.2YREVR. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/c8da9e8cb840695a80257de10056fbad?OpenDocument>
- Acórdão do TRE de 17/06/2014, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeiro Cardoso no âmbito do processo nº 938/06.1PSTB-A E.1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8b2df86e850cbb3980257de10056fe7e?OpenDocument>
- Acórdão do TRE de 27/04/2021, relatado pela Senhora Juiz Desembargadora Dra. Maria Leonor Esteves no âmbito do processo nº 992/16.8PAOLH-E. E1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eec91f6662338345802586ce006a4a7d?OpenDocument>

8.6 Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG):

- Acórdão do TRG de 31/01/2011, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Jorge Alberto Teixeira no âmbito do processo nº 2/04.86 GDFNF-A G.1. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/ffc0f81c27231f4f8025785600523770?OpenDocument>

- Acórdão do TRG de 22/02/2016, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. João Lee Ferreira no âmbito do processo nº 54.130GACHV. G1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/88b560aa1884313980257f6a00535077?OpenDocument>

8.7 Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL):

- Acórdão do TRL de 22.04.2020, relatado pela Senhora Juiz Desembargadora Dra. Ana Costa Palmarés no âmbito do processo nº 204.18.OPALSB.L1-3. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f236f01497f6e36080258562004919f2?OpenDocument>

8.8 Acórdãos do Tribunal da Relação de Porto (TRP):

- Acórdão do TRP de 13/01/2010, relatado pela Senhora Juiz Desembargadora Dra. Lúgia Figueiredo no âmbito do processo nº 665/07.2PRPRT.P1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a9862bf074a7611a802576b30053d614?OpenDocument>
- Acórdão do TRP de 27/10/2010, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. António Gama no âmbito do processo nº 988/04.1PRPRT.P2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/51aa1ea5832f418b802577df003fec2a?OpenDocument>
- Acórdão do TRP de 08/01/2020, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador Dr. Jorge Langweg no âmbito do processo nº 476/13.6JAPRT.P2. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d2ba5b8bec9cf95f802584fc00429848?OpenDocument>